



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 44-10.2015.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PASSO FUNDO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Passo Fundo/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nº 23.432/14 e nº 23.464/15.

Ante a omissão em prestar contas, a agremiação partidária e seus dirigentes foram intimados a fazê-lo (fls.37-39). Apresentadas as contas (fls. 02-27), foi determinada a exclusão dos dirigentes partidários do feito (fl. 54). Em exame preliminar (fls. 57-58), foi solicitada documentação ao partido, tendo o mesmo quedado-se silente (fl. 62). Efetuado exame da prestação de contas (fls. 64-66), o partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 70, 73-80).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 82-84), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária e de extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 85 e verso), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Citado (fl. 88), o partido apresentou defesa (fl. 89). Limitou-se a aduzir que não houve movimentação financeira no período em exame.

Após análise da defesa pela equipe técnica (fls. 91-92), sobreveio sentença (fls. 95 e verso), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, consoante o art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Em face dessa decisão, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Passo Fundo/RS interpôs recurso (fls. 99-105), sustentando que o partido não teve receita ou gastos no exercício de 2014, motivo pelo qual não houve a abertura de conta bancária. Requereu, assim, a reforma da sentença, com o intuito de que as contas fossem julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com contrarrazões (fls. 107-108v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110), oportunidade na qual opinou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença ante a ausência de citação dos dirigentes partidários (fls. 111-119).

A preliminar foi acolhida pelo egrégio TRE-RS (fls. 126-128).

Os autos baixaram à origem, tendo sido realizada a citação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dirigentes partidários (fl. 157).

Ratificadas as peças até então produzidas pela agremiação, nada novo aportou aos autos (fl. 138).

Dessa forma, o juízo manteve a sentença de desaprovação das contas (fls. 145-147).

Interposto recurso (fls. 151-158), subiram os autos e novamente vieram a esta PRE-RS para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando-se os autos, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente citados (fls. 137), mas não interpuseram recurso da sentença. Sendo assim, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 12/07/2017, quarta-feira (fl. 149), e o recurso foi interposto em 14/07/2017, sexta-feira (fl. 151), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 28), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

No mérito, ante a inexistência de elementos novos, reitera-se o parecer acostado às fls. 111-119 dos autos.

II.II.I. Das irregularidades: ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários

O parecer conclusivo ressaltou as seguintes irregularidades (fls. 82-84):

DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

O partido não declarou arrecadação de recursos e nem realização de gastos, conforme Demonstrativo de Despesas e Receitas (fls. 04 e 05). Não há informação acerca de recebimento e de movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário. Verificou-se que não ocorreu repasse de recursos do Fundo Partidário de acordo com demonstrativo à fl. 23 e informações constantes no Prestcon.

Considerando as informações disponíveis e o Exame da Prestação de Contas não foram identificadas/consideradas doações de fontes vedadas, consoante disposições da Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, esta unidade técnica observou a existência de impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas, que compromete a prestação de contas. Cabe salientar que a análise é técnica e não aborda aspectos subjetivos nem tão pouco aspectos que envolvam razoabilidade ou proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

- 1) Não apresentação das seguintes peças e demonstrativos: Livro Diário autenticado no Cartório de Registros Especias e Livro Razão.
- 2) As seguintes peças foram apresentadas em branco sem nenhuma menção à ausência de registro: Demonstrativo de Contribuições Recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativo de Sobras de Campanha, Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas, Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Efetuadas, Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo de Dívidas de Campanha, Demonstrativo de Acordos, Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuído a Candidatos e Relação de Contas Bancárias.

CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS IRREGULARIDADES

- 1) Não apresentação de extratos bancários o que impede que seja atestada a ausência de movimentação financeira no exercício financeiro analisado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado consubstanciado na irregularidade apontada, conclui-se pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso III, alíneas "a" e "c", inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas "l" e "n", todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifados).

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período ou que o partido tenha permanecido inativo por parte do exercício financeiro, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação do partido.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte da agremiação em caso de descumprimento.

Além disso, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04, *in litteris*:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.

II.II.II Da ausência do Livro Diário e Razão

Ainda, vale salientar que o partido também deixou de apresentar documentos obrigatórios, como é o caso do Livro Diário autenticado no Cartório de Registros Especias e do Livro Razão, o que compromete sobremaneira a análise da prestação de contas e contraria os arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea "p" da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE/RS:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).

Prestação de contas. Exercício 2009. **Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.**

Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil.

Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado).

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009**:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Conforme o dispositivo acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **ausência de conta bancária e dos extratos bancários** configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar a aplicação da **sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL** - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).**

2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.

3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades.** Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.

4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**

5. Prestação de contas desaprovadas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, laborou em acerto a decisão de primeiro grau ao aplicar a referida penalidade.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela reautuação da capa do processo. No mérito, opina pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009).

Porto Alegre, 07 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\98b35hsvm3404gorqtog79904862627950377170807230008.odt